

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Modifique-se os incisos I e II do §1º do art 4º da Lei 12.618/2012, alterado pelo art 2º da MP 1119/2022 que passarão a constar com a seguinte redação:
Lei 12.618/2012

“Art. 4º

§ 1º

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial, nos termos fixados pelo Conselho Deliberativo; e

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput e o inciso I do art 8º da Lei 12.618/2012, alterados pelo art 2º da MP 1119/2022, nos seguintes termos:
Lei 12.618/2012

“**Art. 8º** As entidades fechadas de que trata o art. 4º, **organizadas como fundação de natureza pública**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público, **especialmente** no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a Lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos (Lei 12.618/2012), abrindo prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022. Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para **retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições** públicas da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

Registre-se ainda que a MP também altera o § 8º do art 5º da Lei 12.618/2012, visando somente excluir o limite remuneratório, antes definido pelo teto constitucional (inciso XI, art. 37, CF/88), para os valores pagos às diretorias executivas das entidades fechadas que compõem o



sistema de previdência complementar dos servidores efetivos da União e membros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, ao pretender excluir a natureza pública dessas entidades, que hoje são fundações públicas e, como tais, estão submetidas às normas da Administração pública, a MP também quer afastar os limites remuneratórios dos seus diretores executivos, tornando, sem dúvida, mais atrativa essa gestão e administração dos planos de previdência complementar dos servidores para profissionais atuantes do mercado privado. Registre-se que o §6º do art 5º da Lei apenas define que as diretorias executivas serão indicadas pelo Conselho Deliberativo e a remuneração dos conselheiros terá o limite máximo de 10% da remuneração das diretorias executivas .

Por essa razão, a presente emenda visa restaurar o a natureza pública dessas fundações gestoras da previdência complementar dos servidores públicos efetivos, a fim de se evitar a apropriação de interesses privados e confundir o propósito dessas entidades.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD/22377.30395-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223773039500>

* C D 2 2 3 7 7 3 0 3 9 5 0 0 *